

## **RESOLUÇÃO CFESS Nº 799, de 31 de março de 2017.**

**EMENTA: Sobresta a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, e prorroga a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, ambos até 30 de junho de 2017.**

O Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que o artigo 8º da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

**Considerando** a disposição do artigo 13 da Lei 8662/93, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

**Considerando** os artigos 3º ao 11 da Lei federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2014, Seção 1, que normatiza o recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2015, Seção 1, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2016 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 24 de outubro de 2016, Seção 1, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2017 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 787, de 23 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, Seção 1, e respectiva retificação, publicada no Diário Oficial da União nº 3, de 4 de janeiro de 2017, Seção 1, que sobresta a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, e prorroga a

vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, ambos até 31 de março de 2017;

**Considerando**, finalmente, a decisão tomada no Conselho Pleno do CFESS ocorrido de 30 de março de 2017 a 02 de abril de 2017, de prorrogar até junho de 2017 o valor cobrado para substituição do Documento de Identidade Profissional ao longo do ano de 2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Sobrestar até 30 de junho de 2017 a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, passando a surtir seus efeitos a partir de 01 de julho de 2017.

Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

(...)

**III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via.....R\$ 65,02;**

**Art. 2º** - Prorrogar até 30 de junho de 2017 a vigência do inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 724, de 2 de outubro de 2015, extinguindo definitivamente seus efeitos a partir de 01 de julho de 2017.

Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

(...)

**III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via.....R\$ 59,32;**

**Art. 3º** – Fica revogada a Resolução CFESS nº 787, de 23 de dezembro de 2016.

**Art. 4º** - Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

  
**Maurílio Castro de Matos**  
Presidente do CFESS